



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000325357**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004583-66.2025.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JONAS BALDISSERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VI (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO E SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**LUIZ ARCURI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 17.619

Apelação: 1004583-66.2025.8.26.0541 – Santa Fé do Sul

Apelante: Jonas Baldissera

Apelado: Banco Agibank S.A.

Juiz sentenciante: Rafael Almeida Moreira de Souza

---

**EMPRÉSTIMO PESSOAL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE. Exame da prova. Relação de consumo. Precedente do TJSP. Réu que se desincumbiu do ônus de demonstrar que o empréstimo e as transações impugnadas foram realizados com auxílio do próprio consumidor, que foi vítima de golpe de engenharia social. Inexistência de fortuito interno ao serviço bancário. Culpa exclusiva de terceiro. Hipótese em que não há qualquer início de prova que indique que houve falha na segurança ou vazamento de dados sigilosos. Transações bancárias que não eram atípicas para o perfil do cliente. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.**

- I -

Na r. sentença às fls. 303/307, cujo relatório adoto, foram ***julgados improcedentes*** os pedidos desta ação movida por **JONAS BALDISSERA** em face de **BANCO AGIBANK S.A.**, em que se visa a nulidade de contrato de empréstimo e a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

Inconformado com o r. *decisium*, interpôs recurso

ao autor, alegando, em suma, que houve falha no sistema do banco réu e que a contratação do empréstimo pessoal é fraudulenta, visto que foi induzido por terceiros (fls. 310/316).

Contrarrazões do banco réu às fls. 289/305, arguindo, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnano pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

- II -

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, visto que o autor rebateu especificamente os fundamentos adotados na r. sentença, atendendo, assim, suficientemente às normas processuais.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de inexigibilidade de empréstimo bancário cumulada com pedido de indenização material e moral.

Na petição inicial, expôs que foi vítima de fraude, da qual decorreu a contratação de empréstimo bancário no valor de R\$ 6.587,66, a ser pago em 18 parcelas, de R\$ 810,40.

Segundo se extrai dos autos, terceiros se apresentaram como prepostos do banco réu, dizendo que o autor poderia diminuir as parcelas de seus contratos de empréstimo consignado por meio de um refinanciamento.

O autor, acreditando nos supostos funcionários

do banco réu, seguiu as orientações recebidas.

Posteriormente, notou que ao invés de um refinanciamento, na verdade estava contratando um novo empréstimo pessoal.

O autor efetuou o registro da ocorrência, vide boletim de ocorrência às fls. 24/25.

Também contestou o débito junto ao PROCON, no entanto a instituição manteve-se inerte.

O réu, em sua contestação, juntou o contrato de empréstimo pessoal realizado pelo autor (fls. 277/289), bem como extrato bancário do autor com a liberação do valor contrato e a transferência de tal valor para conta do próprio auto junto ao Banco Bradesco (fls. 272/274).

Respeitado o entendimento do autor, dos elementos trazidos se infere que os fraudadores se valeram de engenharia social para convencimento da vítima que levou à prática dos atos impugnados.

Não há evidências de falha na prestação do serviço por parte do banco réu, restando comprovado que oferta segurança para utilização do serviço bancário de forma on-line.

Ressalte-se que o próprio autor admitiu ter seguido as instruções passadas pelos supostos atendentes, informando dados a eles e fazendo o passo a passo informado (fl. 25).

Nessa toada, conclui-se os danos não foram gerados por fortuito interno, afastando-se a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (“*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” – g.n.), prevalecendo a excludente de responsabilidade civil do fato de terceiro.

Desse modo, o empréstimo impugnado, no que diz respeito ao Banco Agibank – que é o único réu no polo passivo desta ação – não se afigura atípico para o perfil do cliente bancário.

Nem foi mais bem justificado que as operações de pix estejam fora dos limites deste cliente bancário.

Respeitado entendimento em sentido diverso, não foi também demonstrado que houve vazamento de dados por parte da instituição financeira, uma vez que se trata de golpe de terceiro por meio de engenharia social, não se sabendo exatamente as informações que possa ter levado a vítima a fornecer.

Observe-se, nesse ponto, que não há dúvida que o autor foi vítima de um golpe, que sofreu um prejuízo. Não se discute o dano, mas sim outro pressuposto da responsabilidade civil, o nexo de causalidade.

Em suma, a prova é insuficiente para demonstrar falha na prestação do serviço pelo banco réu.

Ressalte-se, por fim, que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso não conduz a

entendimento diverso.

Oportuno transcrever o seguinte precedente:

*Direito Civil. Apelação Cível. Contratos Bancários. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Benedita Pedroso da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais contra Banco BMG S/A, Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/A e Banco Mercantil do Brasil S.A., alegando ter sido vítima de fraude conhecida como "golpe da falsa portabilidade", que resultou na contratação de novos empréstimos consignados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a extensão da responsabilidade civil das instituições financeiras em face da alegada fraude; (ii) a análise da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como fator excludente do nexo de causalidade; e (iii) a pretensão de declaração de inexistência de débito, com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o artigo 14 do CDC, mas pode ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 4. A fraude decorreu de manobra de engenharia social, valendo-se os fraudadores da boa-fé e negligência da própria vítima para que ela comandasse e autorizasse as operações. Havendo culpa exclusiva da vítima e de terceiro, não há responsabilidade das instituições financeiras*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apeladas. IV. Dispositivo 5. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1005424-88.2025.8.26.0047; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025).*

Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista o julgamento em favor do réu.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento à apelação.

Tendo em vista o total desprovimento do recurso, de acordo com o Tema Repetitivo 1.059 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 85, § 11, do CPC, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência ficam majorados para 15% do valor da causa, com observância, no mais, das normas da assistência judiciária gratuita.

- III -

Pelo meu voto, ***nega-se provimento*** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com os termos retrocitados.

**LUIZ ARCURI**  
RELATOR